Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSOS OFICIAL E ADESIVO Nº 0003129-22.2013.815.0371
ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Sousa
PROCURADOR: Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADO: Francisco Ferreira Borges e outros
ADVOGADO: Lincon Bezerra Abrantes

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, já que a discussão demanda apenas acervo documental, cabível o julgamento antecipado da lide.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RETIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2008 E METADE DO 13º SALÁRIO DO MESMO PERÍODO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/2012).

- Descumprindo a regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil, deve o Município ser condenado aos títulos pleiteados na exordial.

RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 100,00 (CEM REAIS). VALOR IRRISÓRIO PARA REMUNERAR O PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. VERBA MAJORADA. PROVIMENTO.

- Os honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) consubstanciam um chiste, chegando a ridicularizar o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia, razão por que merece provimento o adesivo, viabilizando-se a majoração da referida verba.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOUSA contra sentença (f. 30/33) do Juízo da 5ª Vara Mista da respectiva Comarca que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por FRANCISCO FERREIRA BORGES, PETRÔNIO RODRIGUES DA SILVA e ROBSON FERREIRA LIMA, julgou procedente a exordial, condenando a Edilidade ao pagamento do salário do mês de dezembro e metade do 13º salário de 2008, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação. A decisão contém a seguinte ementa:

> **COBRANÇA**. VENCIMENTOS. RETENÇÃO. CONDUTA ILEGAL. ÔNUS PROBATÓRIO INVERTIDO. **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**
>
> É ilegal – e desumano – o proceder do administrador público que, injustificadamente, retém vencimentos e proventos." (f. 32).

Em sede apelatória (f. 35/45), o Município levanta a **preliminar** de nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide. **No mérito**, diz que os autores não fizeram prova do alegado, já que não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhes cabia, não tendo direito à percepção das verbas reclamadas.

Contrarrazões às f. 48/51.

Também inconformados com a sentença, os demandantes interpuseram **recurso adesivo** (f. 52/54) pedindo a majoração dos

honorários advocatícios que foram arbitrados em R$ 100,00 (cem reais), afirmando que esse valor é irrisório diante do trabalho desenvolvido na presente ação.

Sem contrarrazões ao adesivo (f. 56v).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre mérito recursal (f. 66).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou o teor da Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, de ofício, **recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário**, e passo à análise dos recursos.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Cumpre-me rebater a **preliminar** suscitada.

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação, em momento nenhum, caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

O Magistrado sentenciante observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos. Vejamos:

> Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
>
> I - **quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência**; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). (destaquei)

Sobre o tema, eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> **Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.** É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.[1]

Como se observa, a questão demanda apenas prova documental, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Assim, estou persuadida que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, o princípio da celeridade processual.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

DO MÉRITO DO RECURSO APELATÓRIO

Na espécie, o recorrente foi condenado ao pagamento dos seguintes títulos: a) salário do mês de dezembro de 2008; b) metade do décimo terceiro salário de 2008.

Compulsando os autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a este demonstrar o pagamento das verbas, afastando o direito da autora.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito precedentes do TJPB:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do**

[1] STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

> **empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...][2]

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.[3]

Alegado o não pagamento, caberia ao Município, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, afastar o direito das autoras através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta-corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Como asseverado na sentença, "o promovido não anexou quaisquer documentos" (f. 32) que comprovassem o efetivo pagamento das verbas cobradas. Assim, ante a não comprovação do efetivo adimplemento, deve ser mantida a decisão que condenou o Município ao pagamento dos títulos pleiteados na exordial.

DO RECURSO ADESIVO

Os honorários advocatícios foram fixados em **R$ 100,00** (cem reais), valor que o STJ considera insuficiente e irrisório para remunerar o profissional da advocacia, conforme se depreende do seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À

---

[2] TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

[3] TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

> QUANTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O quantum fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ (REsp 772.436/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.06.08). **2. In casu, os honorários advocatícios foram fixados no valor de R$ 100,00 (cem reais), o que não se afigura razoável ou proporcional tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte Agravada.** 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no Ag 932.951/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009)

Seguindo o itinerário descrito no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, majoro a verba honorária para R$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto, arrimada no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ[4], **rejeito a preliminar**, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório** e **dou provimento ao adesivo** para majorar o valor dos honorários para R$ 500,00 (quinhentos reais), *ex vi* do art. 557, § 1º-A do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

[4] "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."